

em José Pereira elleiro, foi o supplicante
condemnado em prisão cellular perpe-
tua, e na alternativa em trabalhos
publicos perpetuos por sentença do juiz
de direito da comarca de Setúbal de
22 de maio de 1874, confirmada por
acórdão da Relação de Lisboa de 3
de junho de 1876 com a declaração de
serem os trabalhos publicos no Ul-
tramar, sendo negada revista por
acórdão do Supremo Tribunal de 8
de maio de 1878. — Não é verda-
deira a allegação de menoridade por que a
sentença declara ter este réo de 23 para 24
annos, nem conta causa alguma com relação
ao seu comportamento no lugar do degredo. Infor-
ma o Procurador Regio ter sido applicado ao
supplicante o Regio Indulto de 4 de junho
de 1886, que lhe reduziu a pena da alterna-
tiva a 25 annos de degredo, de que lhe fal-
ta a cumprir 15. A accumulacão e gravi-
dade dos crimes, e os peioros precedentes
d'este réo tornam-no indigno da Real
Clemencia.

Deus Guarde — (a) A. Martins

1887 ¹⁰⁰ N. 349
Abril Reino Relativo á extradicação do
20 cidadão francez Hirsch.

Ill^{mo} e Ex^{ma} Sr^o — A requisição do ministro de Fran-
ça n'esta cõrte foi detido em Lisboa, a bordo
do paquete inglez La Plata, procedente de
Buenos Ayres, o cidadão francez Edmondo
Hirsch, e arrestados os valores, de que era
portador, desembarcando no dia 12

de marco, debaixo de quarentena para o Lazareto, e sendo d'alli transferido no dia 21 para o Governo Civil de Lisboa. A requisicao baseou-se num telegramma do Procurador da Republica em Paris, pedindo a detença de Hirsch que usava do nome supposto de José Liviere e o arreito dos valores, que lhe fossem encontrados, por existirem contra elle mandados de prisão do juiz Guillot pelo crime de furto em prejuizo do Sr. Girod. E o que consta da copia do auto, que d'esta diligencia lavrou o encarregado da policia do porto de Lisboa. — Em nota de 30 do mesmo mez communicava o ministro de Franca a esta corte que o seu governo não estava habilitado a reclamar a extradiccaõ do delicto, porquanto, tendo sido praticados em territorios estrangeiros os factos criminosos, os tribunaes francezes somente seriam competentes para d'elles tomar conhecimento, se o criminoso voluntariamente regressasse a Franca. Na mesma Nota acrescentava o ministro que o seu governo lhe annunciava todavia a proxima remessa de documentos mostrando que o Sr. Hirsch se tornara culpado de cumplicidade em furto, como encobridor, e que as autoridades portuguezas apreciariam se deviam manter a detença do culpado, visto o Sr. Hirsch ter sido detido em Lisboa, portador de objectos furtados. — Em uma

outra Nota, com data de 4 d'ahil corrente
o ministro de Franca n'esta côta enviou
os documentos, a que na nota anterior se
referiu, repetindo que os tribunaes fran-
cezes somente seriam competentes para
conhecer de um crime commettido em paiz
estrangeiro se o criminoso voluntariamente
voltasse a Franca, mas que o queixoso M.^r
Roch se promptificava a vir a Lisboa para
apresentar a sua queixa ás authoridades
portuguezas, se isto podere ter logar. Nesta
Nota pede o ministro de Franca que estes
documentos sejam communicados ao mi-
nistro da justica de Portugal, rogando se-
lhe que visse se era possivel ás justicas por-
tuguezas receberem a queixa de M.^r Roch,
e intentar processo contra o senhor Hirsch,
delido, ao que parece, de parte de uma parte
dos productos do furto, pedindo em conde-
saõ ser informado do seguimento d'este nego-
cio. — Os documentos que accompanham
esta Nota são: 1.^o Copia da queixa apresen-
tada em 15 de ellares no Tribunal de 1.^a
instancia do departamento do Sena perante
o juiz de instrucção Adolfo Guillet por
M.^r Legismundo Koch, negociante de di-
amantes na rua Lafitte n.^o 47, de que, tendo
em tempo encontrado em Buenos Ayres
o Sr. Hirsch, ao qual se recusára a con-
fiar foias, como este pretendia, por lhe
não merecer confiança, recebera ultima-
mente do Sr. Gastão Girod representante
em Buenos Ayres da casa do declarante
uma parte telegraphica participando-
lhe que o referido Hirsch lhe furtara

joias, e com ellas embarcava para a Europa com o nome de José Livré de vendo tocar em Lisboa, acrescentou o declarante que Hirsch é natural de Paris, e que só d'elli a 3 semanas podia ter cartas do seu representante Girod, mencionando as circunstancias e o valor do furto. —

— Tendo lado de prisão em duplicado, passado pelo referido juiz d'instrução Adolfo Guillot, em 19 de março contra Hirsch sob o supposto nome de José Livré, natural de Paris, pelo crime de furto, punido pelo artigo 379 do código penal francez, cujo texto vem transcrito a margem. — Na mesma data, 4 d'abril, enviava o Governador Civil de Lisboa, um requerimento de Edmund Hirsch, francez, pedindo ser posto em liberdade, por terem decorrido 21 dias sem ter sido pedida a sua extradicação. —

— E sobre estes documentos que V. Ex. manda que a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda interfira o seu parecer. —

A detenção do cidadão francez Edmund Hirsch teve lugar a requisição do Governo do seu paiz, em virtude da Convenção de extradicação entre Portugal e a França de 13 de Julho de 1855 e declaração adicional de 30 de dezembro de 1872. Foi feita em devida forma, em virtude de telegramma mencionando a existencia de mandados de prisão.

são, como na declaração se exige. Esses mandados foram effectivamente apresentados, e se referiam a um individuo natural do estado reclamante, em harmonia com o artigo 3 da Convenção e a Declaração addicional. —

Segundo esta declaração addicional a prisão provisoria deve cessar se dentro em 25 dias o governo não tiver recebido o pedido para a entrega do individuo capturado.

No presente caso não se apresentou um tal pedido, e pelo contrario a declaração do Governo reclamante, pelo seu representante n' esta corte, de que se não considerava habilitado a fazel — o porque, sendo o crime commettido em paiz estrangeiro, os tribunaes francezes não podiam d'elle conhecer quando o seu voluntariamente voltasse a Franca. — O que se apresenta e' um pedido do Governo reclamante para que os tribunaes portuguezes conheçam se isto for possível, do crime, mediante a queixa do offendido, feita directamente perante elles. — Segundo a carta de lei de 1 de julho de 1867 a lei penal portugueza e' applicavel ás infracções commettidas em territorio ou dominio portuguez, qual quer que seja a nacionalidade do infractor, ou aos crimes commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro nos termos e condições expressas nos n^{os} 3 e 4 do artigo 1 d' aquella lei. Tractando-se no presente caso de um crime commettido por um estrangeiro em um paiz estrangeiro, não pode ser-lhe applicavel a nossa legislação, nem tem competencia para d'elle conhecerem

os tribunaes portuguezes, sendo por tanto inutil a comparencia do offendido para apresentar a sua queisa.

Concluindo e meu parecer que a detença do cidadão francez Edmund Hirsch não pode prolongar-se nem como preliminar de um pedido de extradição que o governo reclamante declara não estar habilitado a fazer nem por motivo de procedimento ante os tribunaes portuguezes em crime, para cujo conhecimento elles são incompetentes.

Deus Guarde — a A. Martins.

1887
Maio
7

N^o 348

Obras Publicas

Sobre estatutos da associação homeopatha 24 de agosto.

Il^{mo} e Ex^{ma} Sr^{te} — Examinar os Estatutos da Associação homeopatha vinte e quatro de agosto, constituída no 4^o bairro d'esta cidade, e uma sociedade de soccorros mutuos que se propõe fornecer aos seus associados, e a determinadas pessoas de mas familias, facultativo, medicamentos, e soccorros pecuniarios em caso de doença, frisação ou de invalidade para o trabalho, bem como um subsidio para o funeral do socio fallecido, mediante o pagamento de quotas annuaes, e de uma quantia paga pelo diploma de socio e exemplar dos estatutos. — Os estatutos estão redigidos em harmonia com os principios, que regulam as associações de igual